## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006245-51.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF - 137/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 871/2018 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: JOÃO VITOR REZENDE GONÇALVES

Réu Preso

Aos 31 de agosto de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu JOÃO VITOR REZENDE GONÇALVES, acompanhado de defensor, o Dro Joemar Rodrigo Freitas - Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição do policial militar Izomar Moreira, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. JOÃO VITOR REZENDE GONÇALVES, qualificado a fls.07, com foto as fls.15, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque no dia 25 de junho de 2018, por volta das 11h30min, na Rua Genésio Arruda, próximo ao numeral 49, Vila Brasília, nesta cidade e comarca de São Carlos, guardava, para fins de venda e comercialização, 10 (dez) invólucros de plástico contendo em seu interior cocaína, que juntas pesavam 05g (cinco gramas), bem como 25 (vinte e cinco) pedras de crack, com peso aproximado de 8g (oito gramas), acondicionadas de forma a pronta entrega a consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; e tinha em depósito e guardava, no interior da sua residência, situada à Rua Campos Sales, 3008, bairro Costa do Sol, nesta cidade e comarca, para fins de venda e comercialização, 12 (doze) invólucros de plástico contendo em seu interior cocaína, que juntos pesavam 06g (seis gramas), 01 (uma) porção bruta de crack, com peso aproximado de 21g (vinte e um gramas) e 01 (uma) porção de maconha, pesando aproximadamente 07g (sete gramas), acondicionadas de forma a pronta entrega a consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

legal ou regulamentar e a quantia de R\$ 124,00 (cento e vinte e guatro reais) em dinheiro. Apurou-se que, nas circunstâncias acima mencionadas, JOÃO VITOR comercializava entorpecentes no local para se manter economicamente, de modo a acondicionar a mercadoria ilícita no interior de um veículo em aparente estado de abandono. Na data dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando receberam informações anônimas moradores do bairro, os quais repassaram as características e a localização exata do denunciado, o qual seria responsável pelo tráfico de drogas na região. Ato contínuo, visualizaram o denunciado parado na Rua Genésio Arruda em atitude suspeita, pois estava próximo a um automóvel em estado de abandono, com notória correspondência aos informes, fato que motivou a abordagem. Ao efetuarem revista pessoal, os policiais militares apreenderam na posse do denunciado a quantia de trinta e cinco reais em dinheiro. Após buscas no veículo, nada de ilícito foi encontrado, todavia, na árvore que sombreava o bem, a aproximadamente 50m de distância do abordado, foram apreendidos dez pinos plásticos contendo cocaína e 25 pedrinhas de crack envoltas em papel alumínio, cuja propriedade foi informalmente admitida por ele. Em seguida, espontaneamente, disse aos policias que tinha mais drogas e dinheiro no interior de sua residência, situada na Rua Campos Sales, 3008, bairro Costa do Sol. Os policiais, então, dirigiram-se até a casa do denunciado e lá encontraram mais doze de cocaína semelhantes àquelas encontradas próximas a ele, uma porção pequena de maconha, uma porção bruta de crack e a quantia de cento e vinte e quatro reais em dinheiro. Recebida a denúncia (fls.145), após notificação e defesa preliminar, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia, com regime inicial fechado. A defesa pediu o reconhecimento da atenuante da confissão, pena mínima, atenuante da menoridade, tráfico privilegiado, com regime aberto com restritiva de direitos. É o relatório. D E C I D O. A materialidade do crime está provada pelos laudos de fls.48/60. O réu é confesso e a prova oral reforça o teor da confissão. Não há duvidas de que o réu praticava o tráfico. Segundo ele próprio, vinha fazendo de forma regular a venda de drogas, havia quase três meses, a fim de suprir dificuldades financeiras, decorrente da falta de emprego. Segundo o policial Claudinei, pessoa não identificada passou as características físicas e da pessoa do réu, permitindo a sua identificação. O policial confirmou que já vira o réu ali no local, e ele já estava ali com certa frequência. Segundo o policial, o réu disse que traficava na parte da tarde. Ainda que o total das drogas, no tocante ao peso, não seja excessivo, havia razoável quantidade de porções e o réu vinha de dedicando à atividade criminosa, havia alguns meses. Ele próprio o confessou. Dedicando-se o tráfico já há algum tempo, não se trata de traficante eventual. Não é possível, por essas circunstâncias, o reconhecimento do tráfico privilegiado, ainda que a quantidade de droga não seja grande e o réu seja primário e de bons antecedentes. Os requisitos para o tráfico privilegiado são cumulativos e, faltando algum deles, no caso, a falta de dedicação à atividades criminosas, o benefício não pode ser concedido. Em favor do réu existem as atenuantes da menoridade e da confissão, o que incida como suficiente o regime semiaberto e a pena mínima do tráfico. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação e condeno JOÃO VITOR REZENDE GONÇALVES



como incurso no artigo 33, caput, da lei 11.343/06, c.c. artigo 65, I, e III, "d", do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já consideradas as atenuantes da menoridade e confissão, que não podem trazer a sanção abaixo do mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, destacando-se que a confissão e o arrependimento do réu indicam a suficiência desse regime. O réu não poderá recorrer em liberdade, diante da presença dos requisitos da prisão preventiva (fls.101/102). Não há alteração desse regime, em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Decreto a perda do dinheiro apreendido. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: